

12/98 TI

Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº 929

Em 17 de Setembro de 1998

Fúlvio de Fátima
Serviço de Protocolo



ANO
1998

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM
04944/98

ESPECIE
MENSAGEM 12/98

DATA DO DOCUMENTO
16/09/98

DATA DA ENTRADA
17/09/98 as 15.11 h

INTERESSADO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

PROCEDÊNCIA
NESTA

OBSERVAÇÕES

PROJETO DE LEI
INTRODUZ, SEM AUMENTO DE DESPESA, MODIFICACOES A LEI
N 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994. E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

1. 2. 3.

1. 2. 3.

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 27/09/98
PRESIDENTE



PROTOCOLO
RECEBI

17 SET 1998



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO CEARÁ

04944/98

01/16
F.L.C. Nº
17/09/98
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 12/98.
Coordenadoria das Assessorias

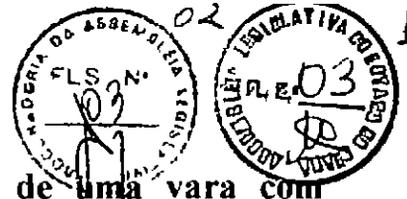
Fortaleza, 16 de setembro de 1998.

SENHOR PRESIDENTE.

Honra-me dirigir-me a Vossa Excelência, invocando os princípios constitucionais concernentes, para, por seu inestimável intermédio, apresentar a essa Augusta Assembléia Legislativa, com vistas ao exame por seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei, que tem por escopo a transformação da 2ª. Vara das Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, *Habeas-Corpus* e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza em “Vara de Execução de Penas Alternativas”, da mesma comarca, passando a 1ª Vara da espécie a denominar-se de “Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e *Habeas-Corpus*”, definida a competência respectiva, consoante decisão unânime do Tribunal de Justiça, tomada na sua Sessão Plenária do dia 06 de agosto pretérito.

O crescente interesse nacional no sentido da imposição das chamadas medidas e penas alternativas em relação aos delitos de menor potencial ofensivo, tão pouco frequentes nas decisões prolatadas pelos Juízes de 1º grau, em nosso Estado, porque não há quem supervisione o seu

[Handwritten signature]



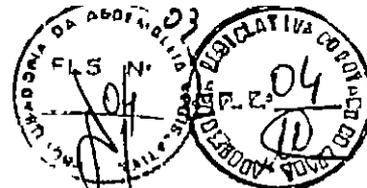
efetivo cumprimento, por si só justifica a criação de uma vara com competência para a execução de tais penas, previstas no Código Penal sob a denominação de *penas restritivas de direito* (art. 43). Nesse sentido, merecem destaque a criação da Central de Execução de Penas Alternativas, no Paraná, e a experiência pioneira do Estado do Rio Grande do Sul na aplicação da prestação de serviços à comunidade.

As atuais Varas das Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, *Habeas-Corpus* e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza estão assoberbadas de serviços, posto que todos os feitos criminais, que são processados e julgados nas outras varas da jurisdição criminal, para elas convergem na fase de execução da pena, além das atribuições outras de sua competência.

Não somente para desafogá-las mas, também, para o melhor acompanhamento da execução das penas restritivas de direito, é necessário que se efetive assim a especialização de uma das varas existentes, naquela matéria, seguindo tendência hodierna que, inclusive, preconiza o aumento das citadas penas.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 2.684/96, em tramitação no Congresso Nacional e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, a par das alternativas já existentes, acrescenta a prestação pecuniária, o recolhimento domiciliar e a perda de bens e valores, fornecendo ao Juiz maior leque de opções para substituir a pena privativa de liberdade não superior a quatro (04) anos, ao invés de tão-somente inferior a um (01) ano ou se o crime for culposo conforme o disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal.

Dessa forma, tudo aconselha a transformação de uma das duas atuais Varas das Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, *Habeas-Corpus* e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza



em “Vara de Execução de Penas Alternativas”, passando a outra a denominar-se de “Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas-Corpus”.

Por outro lado, faz-se necessário expurgar da competência dessas varas o cumprimento exclusivo de cartas precatórias, fator de inevitável acúmulo, com a distribuição entre as diversas varas da jurisdição criminal, o que proporcionará a recomendada celeridade quanto ao seu cumprimento.

Cuida, ainda, o Projeto, de adaptar dispositivos da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará), que, de uma forma ou de outra, foram objeto de alterações após a sua edição.

Oportuno esclarecer, que as providências constantes do Projeto não importam em aumento de despesa para o Erário.

Tenho assim por submetido o incluso Projeto de Lei ao descortino dessa Augusta Assembléia Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.


Desembargador JOSE MARIA DE MELO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ
N E S T A



PROJETO DE LEI

Introduz, sem aumento de despesa, modificações à Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e dá outras providências.

Art. 1º. A 2ª Vara das Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, *Habeas-Corpus* e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza fica transformada em “Vara de Execução de Penas Alternativas”, da mesma comarca, passando a 1ª Vara da espécie a denominar-se de “Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e *Habeas-Corpus*”.

Parágrafo único. Por motivo do disposto no *caput* deste artigo, os cargos de Juiz de Direito das 1ª e 2ª Varas das Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, *Habeas-Corpus* e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza ficam transformados, respectivamente, em cargos de Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e *Habeas-Corpus* e de Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares

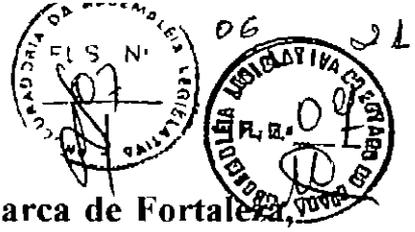
Art. 2º. Na Comarca de Fortaleza, a partir da vigência desta Lei, as cartas precatórias de natureza criminal serão distribuídas entre as diversas varas da jurisdição criminal, de acordo com a correspondência entre a matéria objeto da carta e a competência de cada vara da referida jurisdição.



Art. 3º. Em decorrência das modificações atinentes, inclusive as introduzidas por esta Lei, os artigos 106, 120, *caput*, e 121 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará), passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 106 - Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juízes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competência definidas neste Código, titulares das seguintes varas e unidades ordinalmente dispostas:

- I - Trinta e duas (32) Varas Cíveis (1ª a 32ª);
- II - Dezoito (18) Varas de Família (1ª a 18ª);
- III - Cinco (05) Varas de Sucessões (1ª a 5ª);
- IV - Sete (07) Varas da Fazenda Pública (1ª a 7ª);
- V - Cinco (05) Varas de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributária (1ª a 5ª);
- VI - Duas (02) Varas de Registros Públicos (1ª e 2ª);
- VII - Cinco (05) Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª);
- VIII - Dezenove (19) Varas Criminais (1ª a 19ª);
- IX - Uma (01) Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e *Habeas-Corpus*;
- X - Uma (01) Vara de Execução de Penas Alternativas;
- XI - Seis (06) Varas do Júri (1ª a 6ª);
- XII - Duas (02) Varas do Trânsito (1ª e 2ª);
- XIII - Uma (01) Vara da Justiça Militar;
- XIV - Duas (02) Varas de Delitos sobre Trafico e Uso de Substâncias Entorpecentes (1ª e 2ª);
- XV - Vinte (20) Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal (1ª a 20ª).



Parágrafo único - Haverá, ainda, na Comarca de Fortaleza, nove (09) Juizes de Direito Auxiliares, que funcionarão, por designação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, prioritariamente nas varas, e nas Unidades do Juzado Especial Cível e Criminal, cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

.....
Art. 120 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e *Habeas-Corpus*, observada a competência da Vara de Execução de Penas Alternativas, cabe:

.....
Art. 121 - Ao Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas compete:

I - promover a execução e fiscalização das penas restritivas de direitos e decidir sobre os respectivos incidentes, inclusive das penas impostas a réus, residentes na Comarca de Fortaleza, que foram processados e julgados em outras unidades judiciárias;

II - cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários, com vista à aplicação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade;

III - instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso anterior;

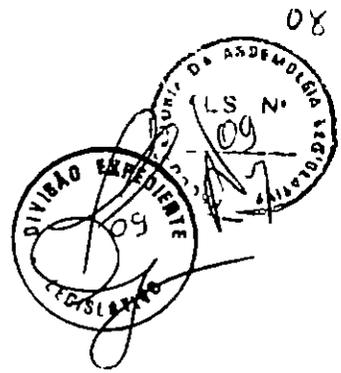
IV - fiscalizar o cumprimento das penas de interdição temporária de direitos e de limitação de fim de semana”



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos X e XV, alínea *a*, do art. 120 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.



12
 12
 98 EJ
 752
 Ordinar
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
 CM
 PLENÁRIO 13
 07
 10

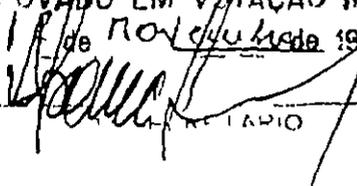


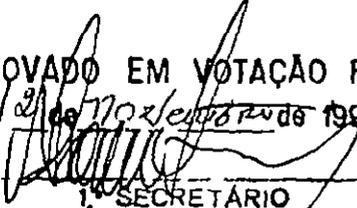
PUBLICADO
 Em 7 de 10 de 19 98
 [Signature]

Je 20. o art. 125
 Prefeitura me-se
 à Justiça, Serviço Público,
 - Orçamento e Finanças
 Em 13, 10 198...

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 [Signature]
 33110148

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 1^a de Novembro de 1998

SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 2^a de Novembro de 1998

1.º SECRETÁRIO



PARECER N° L0154/98

I

O Excelentíssimo Sr. Presidente da egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará submete, através da Mensagem n° 12-98, projeto de lei objetivando

(a) a transformação da 2ª Vara das Execuções Criminais, Corregedora de Presídios, *Habeas Corpus* e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza em "Vara de Execução de Penas Alternativas", da mesma Comarca, passando a 1ª Vara da espécie a denominar-se "Vara de Execuções Criminais, Corregedora de Presídios e *Habeas-Corpus*", e sendo os respectivos cargos de juizes transformados, por consequência, em cargos de Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais, Corregedora de Presídios, *Habeas-Corpus* e de Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas,

(b) estabelecer que as cartas precatórias de natureza criminal passarão, na Comarca de Fortaleza, a ser distribuídas entre as diversas varas de jurisdição criminal, e não mais somente a uma vara específica, como atualmente ocorre,

(c) proceder, no Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará (*Lei n° 12.342, de 28 de julho de 1994*), necessárias alterações, decorrentes de posteriores normas legais, inclusive quanto a este projeto

II

2 O projeto de lei em estudo conforma-se com as disposições constitucionais, federais e estaduais, atinentes à matéria

3 Com efeito, reza o art. 96, I, *d*, e II, *b* e *d*, da Constituição Federal, e o art. 108, I, *c* e *d*, da Carta Estadual, que compete ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo - *como consequência de sua autonomia administrativa e financeira, prevista constitucionalmente* - art. 99,

CF/88 e CE/89 -, a criação de cargos de magistrados, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados e a alteração da organização e da divisão judiciaria do Estado, que inclui a transformação e a criação de novas varas judicarias e a definição de competência jurisdiccional

4 Por sua vez, a proposição limita-se a dispor sobre organização e divisão judiciaria, transformando varas e cargos de juizes, e estipulando competencia jurisdiccional, procedendo, dessarte, nos liames constitucionais

5 Em outra vertente, releve-se que, por não implicar a proposição aumento de despesa, têm-se como legitima a conclusão segundo a qual a mera transformação dos cargos nela referidos não ofende o art 169 da Constituição Federal, o art 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art 21, § 1º, a, da Lei de Diretrizes Orçamentarias para 1998, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite maximo o previsto em lei complementar federal, atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27 3 1995

6 Se não ha aumento de despesa, ha dotação orçamentana suficiente, e e razoável concluir que o orçamento do Poder Judicciano, para o exercicio de 1998, foi aprovado nos limites definidos na Lei Complementar nº 82/95

7 Ao fim, sublinhe-se que não constatamos ofensa ao Plano Plunual do Estado do Ceara, e que não lorigamos, outrossim, qualquer vicio nos preceitos dos arts 3º e 4º da proposição, que, ao que foi possivel observar, e na forma das afirmações do Excelentissimo Sr Desembargador Presidente do egregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceara, destinam-se, exclusivamente, a *"adaptar dispositivos da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994 (Codigo de Divisão e de Organização Judiciaria do Estado do Ceara), que, de uma forma ou de outra, foram objeto de alterações apos a sua edição"*

III

8 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a inexistência de vicios juridicos materiais e de iniciativa

9 E o nosso parecer, submetido a consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em data de 14 de outubro de 1998

m

Fernando Antônio Costa de Oliveira

DR FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



DEBENHO RELATOR O SR DEPUTADO
Eudoro Santana
Comissão de Justiça, em 21/10/98 de 1998

Presidente
PARECER

Parecer favorável
Eudoro Santana 21/10/98
EUDORO SANTANA

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 21/10/98 DE 1998
Presidente
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 21 de outubro de 1998
Presidente
Presidente

LEI Nº 12 779 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a criação da 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, eleva à categoria de 3ª Entrância as Comarcas de Barbalha, Cedro e Várzea Alegre e à de 2ª Entrância as Comarcas de Eusébio, Iracema, Ipaumirim, Reritaba e Solonópole, transfere o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara da Comarca de Acaraú para a Comarca de Cruz e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, a 5ª Vara da Infância e da Juventude e o respectivo cargo de Juiz de Direito

Art. 2º - Fica também criado o cargo de Diretor de Secretaria, Símbolo DHS-3 de provimento em comissão, para a Secretaria da 5ª Vara da Infância e da Juventude

Parágrafo único - O Chefe do Poder Judiciário, por solicitação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, poderá requisitar servidores de outros Poderes do Estado para compor a lotação dessa Secretaria, até que sejam criados os cargos respectivos

Art. 3º - Para integrar a equipe interprofissional de que trata o Art. 150 da Lei Federal nº 8 069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o Chefe do Poder Judiciário, igualmente, procederá de conformidade com o disposto no parágrafo único do Art. 2º desta Lei, quanto à requisição

de servidores especializados, até a criação dos cargos próprios

Art. 4º - As Comarcas de Barbalha, Cedro e Várzea Alegre são elevadas à categoria de 3ª Entrância e as Comarcas de Eusébio, Iracema, Ipaumirim, Reritaba e Solonópole são elevadas à categoria de 2ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância e Juiz de Direito de 2ª Entrância, respectivamente, das mesmas comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art. 229, caput, da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994

Art. 5º - Fica o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara, da Comarca de Acaraú, transferido para a Comarca de Cruz

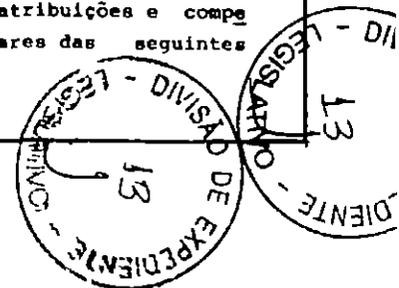
Parágrafo único - Em razão do disposto no caput deste artigo, serão remetidos à Comarca de Cruz os feitos pertinentes em curso na Comarca de Acaraú

Art. 6º - Incumbe ao Diretor de Secretaria de Vara, quando designado, exercer a escrivania eleitoral, de conformidade com a legislação atinente, sem prejuízo das atribuições de seu cargo

Art. 7º - A Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art. 42 - As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com a presença mínima de sete (07) de seus membros

Art. 106 - Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competência definidas neste Código, titulares das seguintes varas ordinalmente dispostas



VI - Cinco Varas da Infância e da Juventude (1º a 5º),

Parágrafo único - Haverá, ainda, na Comarca de Fortaleza, nove (09) Juizes de Direito Auxiliares, que funcionarão, por designação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, prioritariamente nas varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Art. 1º da Lei nº 12 698, de 28 de maio de 1997)

Art 115

Parágrafo único - Ao Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal compete, única e exclusivamente, processar e julgar os crimes praticados contra a criança e o adolescente, ressalvada a competência das Varas do Júri, do Trânsito e do Juizado Especial Cível e Criminal

Art. 123

Parágrafo único - Ao Juiz de Direito da 5ª Vara da Infância e da Juventude compete o atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, a execução das medidas socio-educativas aplicadas aos adolescentes infratores e a apuração de irregularidades em entidades governamentais e não governamentais, bem como a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do inciso V do Art 88 e dos Arts 112, 191, 193, 194 e 197 da Lei Federal nº 8 069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art 131

I -
a)

b) processar e julgar as execuções fiscais pro-postas pelos respectivos municípios e as ações delas decorrentes

Art. 492 - O Estado editara o Diario do Poder Judiciário em publicação autônoma observado o disposto no paragrafo único deste artigo

Parágrafo único - O Diario do Poder Judiciário poderá, porem, ser editado pelo próprio Tribunal de Justiça, se assim decidir por Resolução

Art. 544 - Nas Comarcas do interior do Estado, onde foi implantado o sistema de secretarias de varas, as funções de distribuição extrajudicial - salvo nas comarcas em que regularmente instalado serviço de registro de distribuição da espécie, de conformidade com a Lei Federal nº 8 935/94 - serão exercidas pelo titular do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca ou, nos casos de vacância da titularidade ou de impedimento, pelo respectivo substituto, enquanto que as funções de distribuição judicial, contadoria, depositário de bens apreendidos por ordem judicial, partidor e leiloeiro serão exercidas preferencialmente por servidores do próprio quadro permanente do Poder Judiciário, indicados pelo Diretor do Foro, resguardados os superiores interesses da Justiça

Art 89 - Ficam criadas a 1ª e 2ª varas na Comarca de Itapagé

Art 90 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO





15
UNIDADE DE REGISTRO DE LEIS

USO DE EX

ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXIII - N° 17 051 (Parte I)

FORTALEZA 28 DE MAIO DE 1997

PODER EXECUTIVO

LEI N° 12 698 DE 28 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito na Comarca de Fortaleza e da 7ª Vara e dos respectivos cargos de Juiz de Direito nas Comarcas de Cascavel, Pacajus, Tauá e Barbalha, eleva à categoria de 3ª Entrância a Comarca de Cedro, à do 2ª Entrância as Comarcas de Barro, Beberibe, Euzébio e Mariutaba, transforma os Juízes Zonais do Estado e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - Içam criados na Comarca da Fortaleza nove (nove) cargos de Juiz de Direito Auxiliar da Entrância Especial a serem providos na forma da Lei

Parágrafo único - Os Juizes de Direito Auxiliares funcionarão por designação do Diretor do Fórum Clovis Bevilacqua prioritariamente nas varas cujos titulares se encontram afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará

Art 2º - Ficam também criados nas Comarcas de Cascavel Pacajus e Tauá de 3ª Entrância e na Comarca de Barbalha de 2ª Entrância, a 2ª Vara e os respectivos cargos de Juiz de Direito, dando-se a denominação de 1ª Vara a atual Vara Única dessas comarcas

Parágrafo único - Em razão do disposto no caput deste artigo os atuais cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Cascavel Pacajus Tauá e Barbalha ficam transformados em cargos de Juiz de Direito da 1ª Vara das mesmas comarcas neles mantidos os seus titulares

Art 3º - As Comarcas de Barro Beberibe Euzébio e Mariutaba são elevadas a categoria de 2ª Entrância e a Comarca de Cedro é elevada à categoria de 3ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância, e Juiz de Direito de 3ª Entrância respectivamente das mesmas comarcas neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos respeitado o disposto no Art 229 caput da Lei nº 12 342 de 28 de julho de 1994

Art 4º - Os doze (12) Juizes Zonais do Estado com sede nas Comarcas de Aracati Baturite Crato Crateus Ico Iguatu Itapagé Russas São Benedito Sobral Senador Pompeu e Tauá, ficam transformados respectivamente em Unidades do Juizado Especial Civil e Criminal, de 3ª Entrância das Comarcas de Aracati Baturite Lavras da Mangabeira Crateus Ico Itapipoca Itapagé Russas São Benedito Tianguá Senador Pompeu e Tauá

Parágrafo único - Em decorrência dessa transformação os cargos de Juiz de Direito Zonal correspondentes de acordo com a ordem estabelecida no caput deste artigo, passam a ser do Juiz de Direito das respectivas Unidades do Juizado Especial Civil e Criminal de 3ª Entrância neles assegurada a permanência dos seus atuais titulares até que sejam promovidos respeitado o disposto no Art 229 caput da Lei nº 12 342/94

Art 5º - A Lei nº 12 342/94 que dispõe sobre o Código de

Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará passa a vigorar com as seguintes alterações

Art 53

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça será auxiliado em suas atividades por quatro (04) Juizes de Direito da Comarca da Capital devendo sua escolha ser referendada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária

Art 100 - A substituição dos Juizes nos afastamentos faltas férias individuais ou coletivas licenças, impedimentos ou suspensões dar-se-á do seguinte modo

I - Nas comarcas do interior

a) Os Juizes de comarcas de vara única serão substituídos por designação do Presidente do Tribunal de Justiça

b) Nas comarcas com duas varas cabe reciprocamente a substituição de um titular pelo outro

c) Nas comarcas de três ou mais varas a substituição dar-se-á de forma sucessiva e independentemente de designação da seguinte forma o Juiz da 1ª Vara será substituído pelo Juiz da 2ª ou que por ela se encontrar respondendo assim o da 2ª pelo Juiz da 3ª sendo que igualmente o da última vara será substituído pelo Juiz da 1ª

d) Para efeito de substituição as Unidades ou Varas do Juizado Especial Civil e Criminal observado o disposto no Art 14 da Lei nº 12 553/95 com a nova redação que lhe foi dada pelo Art 2º da Lei nº 12 652/96 são consideradas como a última vara entre as existentes na Comarca

II - Na Comarca da Capital

a) Os Juizes de varas especializadas isoladas serão substituídos por designação do Diretor do Fórum

b) Os Juizes de varas não isoladas substituir-se-ão automaticamente e independentemente de qualquer designação na forma constante das letras b e c do inciso I deste artigo

c) Os Juizes das Unidades do Juizado Especial Civil e Criminal serão substituídos na forma do disposto na letra c do inciso I deste artigo

§ 1º - Nas férias coletivas o Presidente do Tribunal de Justiça em relação as comarcas do interior poderá dispor de forma diferente da prevista nas letras b e c do inciso I deste artigo

§ 2º -

Art 101 - O critério de substituição regulado nos incisos do artigo anterior no que couber poderá ser alterado por motivo de relevante interesse judicial o cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça fazê-lo com relação as comarcas do interior e ao Diretor do Fórum quanto a Comarca da Capital

Art 6º - O Art 140 da Lei nº 12 342 de 28 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação

Art 140 - Na realização do concurso a que alude o artigo anterior poderá o Tribunal de Justiça valer-se da colaboração de instituições de notória experiência nessa atividade assegurada em todas as fases do certame a participação do representante do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente os Arts 7 e 8 e seus respectivos parágrafos da Lei nº 12 342/94.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ - Fortaleza, aos 28 de maio de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 12/98 - Autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - Introduz, sem aumento de despesa, modificações a Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, e da outras providências

RELATOR: _____

PARECER:-

*Souo de parecer favorável, pela
alteração e omissão da proposta.*

Fortaleza, 12 de novembro de 1998



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA. _____

Fortaleza, ____ de _____ de 199__

PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 12/98 TJ

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 12 de NOVEMBRO de 199 8

Introduz, sem aumento de despesa, modificações a Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, e da outras providências

SECRETÁRIO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º A 2ª Vara das Execuções Criminais Corregedoria de Presídios, *Habeas-Corpus* e Cumprimento de Precatorias da Comarca de Fortaleza fica transformada em 'Vara de Execução de Penas Alternativas', da mesma comarca, passando a 1ª Vara da espécie a denominar-se de 'Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e *Habeas-Corpus*'

Parágrafo único Por motivo do disposto no *caput* deste artigo, os cargos de Juiz de Direito das 1ª e 2ª Varas das Execuções Criminais Corregedoria de Presídios *Habeas-Corpus* e Cumprimento de Precatorias da Comarca de Fortaleza ficam transformados, respectivamente, em cargos de Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e *Habeas-Corpus* e de Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas neles assegurada a permanência de seus atuais titulares

Art 2º Na Comarca de Fortaleza a partir da vigência desta Lei, as cartas precatorias de natureza criminal serão distribuídas entre as diversas varas da jurisdição criminal de acordo com a correspondência entre a materia objeto da carta e a competência de cada vara da referida jurisdição

Art 3º Em decorrência das modificações atinentes inclusive as introduzidas por esta Lei, os artigos 106 120 *caput* e 121 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994 (Codigo de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceara), passam a vigor com a seguinte redação

Art. 106 Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na area territorial do dito municipio atribuições e competência definidas neste Codigo, titulares das seguintes varas e unidades ordinalmente dispostas

I - Trinta e duas (32) Varas Cíveis (1ª a 32ª),

II - Dezoito (18) Varas de Família (1ª a 18ª)

III - Cinco (05) Varas de Sucessões (1ª a 5ª)

IV - Sete (07) Varas da Fazenda Pública (1ª a 7ª),

V - Cinco (05) Varas de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributaria (1ª a 5ª),

VI - Duas (02) Varas de Registros Públicos (1ª e 2ª),

VII - Cinco (05) Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª),

VIII - Dezenove (19) Varas Criminais (1ª a 19ª),

IX - Uma (01) Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e *Habeas-Corpus*,

X - Uma (01) Vara de Execução de Penas Alternativas,

XI - Seis (06) Varas do Juri (1ª a 6ª),

XII - Duas (02) Varas do Trânsito (1ª e 2ª),

XIII - Uma (01) Vara da Justiça Militar,

XIV - Duas (02) Varas de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes (1ª e 2ª),

XV - Vinte (20) Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal (1ª a 20ª)

Paragrafo único Haverá, ainda, na Comarca de Fortaleza, nove (09) Juizes de Direito Auxiliares, que funcionarão, por designação do Diretor do Forum Clovis Bevilacqua prioritariamente nas varas e nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

Art 120 Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais Corregedoria de Presídios e *Habeas-Corpus*, observada a competência da Vara de Execução de Penas Alternativas, cabe

Art 121 Ao Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas compete

I - promover a execução e fiscalização das penas restritivas de direitos e decidir sobre os respectivos incidentes inclusive das penas impostas a reus, residentes na Comarca de Fortaleza que foram processados e julgados em outras unidades judiciais

II - cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários com vista a aplicação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços a comunidade,

III - instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso anterior

IV - fiscalizar o cumprimento das penas de interdição temporária de direitos e de limitação de fim de semana

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos X e XV, alínea *a*, do Art 120 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 1998



PRESIDENTE

RELATOR



Sancionado. Publique-se como Lei.
Em 25 / 11 / 98
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E SEIS

Introduz, sem aumento de despesa, modificações à Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º A 2ª Vara das Execuções Criminais Corregedoria de Presídios *Habeas-Corpus* e Cumprimento de Precatorias da Comarca de Fortaleza fica transformada em 'Vara de Execução de Penas Alternativas' da mesma comarca passando a 1ª Vara da especie a denominar-se de "Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e *Habeas-Corpus*"

Paragrafo unico Por motivo do disposto no *caput* deste artigo, os cargos de Juiz de Direito das 1ª e 2ª Varas das Execuções Criminais Corregedoria de Presídios, *Habeas-Corpus* e Cumprimento de Precatorias da Comarca de Fortaleza ficam transformados respectivamente em cargos de Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais Corregedoria de Presídios e *Habeas-Corpus* e de Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares

Art 2º Na Comarca de Fortaleza a partir da vigência desta Lei as cartas precatórias de natureza criminal serão distribuídas entre as diversas varas da jurisdição criminal de acordo com a correspondência entre a materia objeto da carta e a competência de cada vara da referida jurisdição

Art 3º Em decorrência das modificações atinentes inclusive as introduzidas por esta Lei os artigos 106 120, *caput*, e 121 da Lei nº 12 342 de 28 de julho de 1994 (Codigo de Divisão e de Organização Judiciaria do Estado do Ceara), passam a vigor com a seguinte redação

"Art 106 Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na area territorial do dito municipio, atribuições e competência definidas neste Codigo titulares das seguintes varas e unidades ordinalmente dispostas

- I - Trinta e duas (32) Varas Cíveis (1ª a 32ª),
- II - Dezoito (18) Varas de Família (1ª a 18ª),
- III - Cinco (05) Varas de Sucessões (1ª a 5ª)
- IV - Sete (07) Varas da Fazenda Publica (1ª a 7ª)
- V - Cinco (05) Varas de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributaria (1ª a 5ª),
- VI - Duas (02) Varas de Registros Publicos (1ª e 2ª),
- VII - Cinco (05) Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª),
- VIII - Dezenove (19) Varas Criminais (1ª a 19ª),
- IX - Uma (01) Vara de Execuções Criminais Corregedoria de Presídios e *Habeas-Corpus*,
- X - Uma (01) Vara de Execução de Penas Alternativas
- XI - Seis (06) Varas do Juri (1ª a 6ª)
- XII - Duas (02) Varas do Trânsito (1ª e 2ª)
- XIII - Uma (01) Vara da Justiça Militar,
- XIV - Duas (02) Varas de Delitos sobre Trafico e Uso de Substâncias Entorpecentes (1ª e 2ª)
- XV - Vinte (20) Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal (1ª a 20ª)

Paragrafo unico Haverá ainda na Comarca de Fortaleza, nove (09) Juizes de Direito Auxiliares, que funcionarão, por designação do Diretor do Forum Clovis Bevilacqua, prioritariamente nas varas, e nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceara

[Handwritten signatures and initials]



Art 120 Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais Corregedoria de Presídios e *Habeas-Corpus* observada a competência da Vara de Execução de Penas Alternativas cabe

Art 121 Ao Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas compete

I - promover a execução e fiscalização das penas restritivas de direitos e decidir sobre os respectivos incidentes, inclusive das penas impostas a reus, residentes na Comarca de Fortaleza, que foram processados e julgados em outras unidades judiciais,

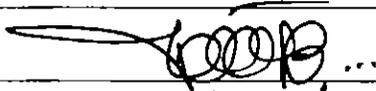
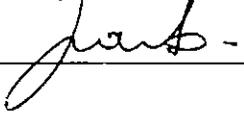
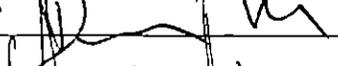
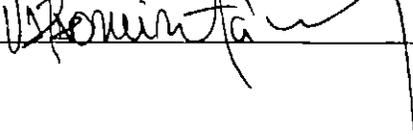
II - cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários, com vista a aplicação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços a comunidade,

III - instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso anterior,

IV - fiscalizar o cumprimento das penas de interdição temporária de direitos e de limitação de fim de semana

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos X e XV, alínea *a* do Art 120 da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 12 de novembro de 1998

	DEP LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSE SARTE
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP WELINGTON LANDIM
	1º SECRETARIO
	DEP RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETARIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	3º SECRETARIO
	DEP VALDOMIRO TAVORA
	4º SECRETARIO

VID-NUMERO C AUTOGRAF
DE LET Nº 76 DE 12/11/98
Quaraceni

LET Nº 12862 25/11/98
PUBLICAS 25 11/198
Quaraceni

ARQUIVO DE
DIV EX. F. LATIVO
M 5.8.99
Quaraceni